

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

Forma da iniciativa:	Projeto de Lei
Nº da iniciativa/LEG/sessão:	626/XV/1.ª
Proponente/s:	Deputada Única Representante do Pessoas-Animais-Natureza (PAN)
Título:	« Altera a Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro, por forma a clarificar os termos da gratuidade da frequência da creche e a prioridade de admissão das crianças com irmãos a frequentar a creche abrangida por esta medida »
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento)?	A iniciativa parece poder envolver encargos orçamentais, embora não nos seja possível avaliar e quantificar os eventuais custos ou mesmo aferir da relevância do acréscimo em causa para o Orçamento de Estado. Em caso de aprovação, o respeito do limite imposto pela lei-travão poderá ser acautelado diferindo a sua entrada em vigor ou produção de efeitos para o momento da entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)?	SIM (cfr. observações)
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	SIM
Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)?	Não parece justificar-se
A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?	NÃO
	Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª)

Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:

Observações: Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e do n.º 3 do artigo 120.º do Regimento da Assembleia da República, o projeto de lei definitivamente rejeitado não pode ser renovado na mesma sessão legislativa.

Cumprir informar que, sobre a matéria em apreço, foi rejeitado em votação na generalidade, a 7 de outubro de 2022, o [Projeto de Lei n.º 287/XV/1.ª](#) - «Alarga a gratuitidade da frequência de creche às crianças que ingressem em estabelecimento de natureza privada em virtude de ausência de oferta pública ou protocolada, alterando a Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro».

A iniciativa em análise tem um âmbito mais abrangente, não correspondendo na íntegra ao projeto de lei rejeitado.

Assinala-se que de acordo com os Professores Jorge Miranda e Rui Medeiros¹, na aplicação da norma do n.º 4 do artigo 167.º da CRP «não importa a identidade de matérias versadas em duas ou mais iniciativas – senão comprimir-se-ia em excesso o poder legislativo do Parlamento e correr-se-ia o risco de propiciar a fraude à Constituição que consistiria em uma qualquer minoria subscrever um projeto de lei, condenado à rejeição, para frustrar a possibilidade de a maioria vir a conseguir a aprovação de leis sobre essa matéria».

Mais adianta que «(...) se um projeto ou uma proposta de certa amplitude for rejeitado na generalidade, tal parece não impedir a renovação da iniciativa apenas no tocante a uma das suas partes ou matérias ou a alguns dos seus preceitos (por não ter chegado a haver votação sobre essa matéria)».

Conclusão: A apresentação desta iniciativa **parece cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.

Data: 6 de março de 2023

A Assessora Parlamentar,
Patrícia Pires (ext. 13089)

¹ MIRANDA, Jorge / MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, Volume II, Universidade Católica Editora, 2018. Págs. 568 e 569.